



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. nº 150 /2015.

Goiânia, 04 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência

Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

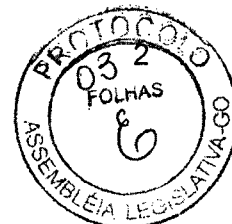
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me submeter à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a participação da METROBUS Transporte Coletivo S.A. de consórcio de empresas e/ou de associação com empresas privadas, para o fim que especifica, e dá outras providências.

Proposta originalmente oriunda da GOIASPARCERIAS – Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás o seu Presidente, Cyro Miranda Gifford Júnior, a título de justificativa de sua proposição, apresenta a argumentação que adoto como se minha fosse:

*“No propósito de fazer frente aos grandes desafios do setor de transportes públicos coletivos, ciente do papel do Poder Executivo Estadual na construção de cidades mais modernas e sustentáveis, no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia – RMG –, e respondendo, seja como formulador de políticas públicas ou na condição de operador de importante trecho do transporte urbano de Goiânia **Eixo Anhanguera**, encaminho à apreciação desse Parlamento projeto de lei solicitando autorização legislativa ao Estado de Goiás para que, na qualidade de acionista majoritário da sociedade de economia mista METROBUS Transporte Coletivo S.A..*

§



realize operação para participação desta empresa em Consórcio Operacional com empresa(s) concessionária(s) e organização societária com operadora(s) concessionária(s) de transporte da mesma RMG, com o objeto duplo de profissionalizar a operação do serviço oferecido à sociedade e fortalecer a condição de formulador de políticas públicas de transporte por meio da Empresa da qual o Estado é controlador.

*Sob o ponto de vista formal, é sabido que a METROBUS é concessionária dos serviços de transporte público no Lote de Serviços nº 01 da Região Metropolitana de Goiânia, conhecido como **Eixo Anhanguera**, que teve extensões implantadas em setembro de 2014. Não obstante medida necessária à completa integração à rede de transporte público dos municípios já conurbados, com a referida expansão o **Eixo Anhanguera** passou a operar em mercados de passageiros concedidos a outras empresas, gerando sobreposição de linhas no serviço de transporte coletivo na RMTG – Rede Metropolitana de Transporte Coletivo.*

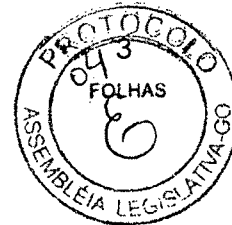
A sobreposição mencionada gera um ônus improfícuo para o Estado, na medida em que o aumento dos custos da METROBUS, em razão do aumento da frota e dos quilômetros rodados, sem correspondente e proporcional aumento das receitas tarifárias, gera aumento dos dispêndios estatais em subsídios necessários para a preservação da empresa. Assim, mostra-se imperativo que esse impacto financeiro negativo seja revertido mediante a racionalização da gestão dos serviços de transporte público prestados pela METROBUS e as demais concessionárias da RMTG/Goiânia. Toma-se imprescindível, pois, a promoção de melhorias operacionais ao modelo de gestão do serviço realizado hoje pela METROBUS.

Pela proposta em questão, o Estado de Goiás fica autorizado, em face da METROBUS, a realizar operação de consorciamento operacional com uma ou mais empresas operadoras, mediante

8



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



*modelo próprio de negócio empresarial aprovado no âmbito daquela SA e/ou participação societária com esta(s) empresa(s) concessionárias do transporte público coletivo da RMG, visto que tanto a alimentação dos terminais de integração como a operação estendida do **Eixo Anhanguera** envolvem linhas alimentadoras operadas por empresas privadas concessionárias ou por Cooperativa de Transporte igualmente credenciada.*

Vale ressaltar que as demais concessionárias já formaram entre si consórcio operacional com a finalidade de gerir e prestar os serviços compartilhados, o que vem promovendo incontestáveis ganhos de rendimento ao setor com conseqüente melhoria no padrão de serviço oferecido aos usuários.

Também é relevante observar que ao Poder Público, muito acima de se manter como operador de transporte público no sentido cotidiano da prestação de serviços, cabe a formulação de políticas públicas, a imposição de preceitos e metas às concessionárias do setor e sua rígida fiscalização e controle.

É o presente projeto, portanto, iniciativa no sentido de promover a modernização, a maior eficiência e o ganho de qualidade na prestação do serviço público de transporte coletivo no âmbito da RMG. Constitui, sobretudo, garantia de oferecer resposta adequada e rápida frente ao cenário de maior austeridade fiscal exigido da Administração Pública estadual agora e para os próximos anos.”

Trata-se, pois, de medida de suma importância até para a sobrevivência da linha do **Eixo Anhanguera** e sua extensão às cidades de Senador Canedo, Trindade e Goianira.

Ao finalizar, ressalto que a autorização a ser outorgada ao Estado de Goiás abrangerá a possibilidade de cindir ou fundir os ativos patrimoniais, bem como



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



para realizar operações de contribuição de capital em outras empresas societárias, das quais participe majoritária ou minoritariamente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a buscar o beneplácito dessa honrada Casa de Leis, submetendo-lhe à apreciação e deliberação o anexo projeto de lei, na expectativa de sua aprovação e conversão em autógrafo de lei apto a receber a sanção governamental, solicitando, à oportunidade, urgência na sua tramitação, com fulcro no permissivo constitucional do art. 22 da Carta Política Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Dispõe sobre a participação da **METROBUS – Transporte Coletivo S.A.** de consórcio de empresas e/ou de associação com empresas privadas para o fim que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás, nos termos do disposto nos incisos XXII e XXIII do art. 92 da Constituição Estadual e na qualidade de acionista majoritário, poderá autorizar a participação da **METROBUS – Transporte Coletivo S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa de economia mista sob o controle acionário do Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.392.459/0001-03, sediada em Goiânia, na Rua Patriarca, Esq. com a Rua Manoel Silva nº 299, Vila Regina, CEP 74.453-610, de forma majoritária ou não, de consórcio de empresas e/ou de associação com empresas privadas, para a realização do seu objetivo social, no território goiano, podendo, para tanto, cindir ou fundir seus ativos patrimoniais bem como realizar operações de contribuição de capital em outras empresas societárias, das quais participe majoritária ou minoritariamente.

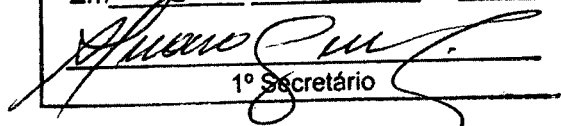
Art. 2º Esta Lei será regulamentada no todo ou em partes, se necessário, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 8 / 12 / 2015


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015004119

Data Autuação: 04/12/2015

Nº Ofício MSG: 150 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

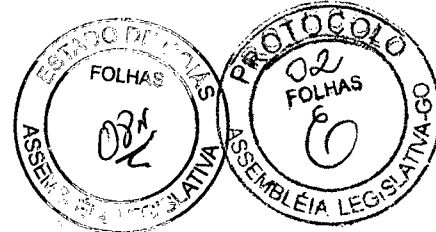
DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA METROBUS-TRANSPORTES COLETIVOS S.A. DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS E/OU DE ASSOCIAÇÃO COM EMPRESAS PRIVADAS PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015004119



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. nº 150 /2015.

Goiânia, 04 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência

Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me submeter à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a participação da METROBUS Transporte Coletivo S.A. de consórcio de empresas e/ou de associação com empresas privadas, para o fim que especifica, e dá outras providências.

Proposta originalmente oriunda da GOIASPARCERIAS – Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás o seu Presidente, Cyro Miranda Gifford Júnior, a título de justificativa de sua proposição, apresenta a argumentação que adoto como se minha fosse:

*“No propósito de fazer frente aos grandes desafios do setor de transportes públicos coletivos, ciente do papel do Poder Executivo Estadual na construção de cidades mais modernas e sustentáveis, no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia – RMG –, e respondendo, seja como formulador de políticas públicas ou na condição de operador de importante trecho do transporte urbano de Goiânia **Eixo Anhanguera**, encaminho à apreciação desse Parlamento projeto de lei solicitando autorização legislativa ao Estado de Goiás para que, na qualidade de acionista majoritário da sociedade de economia mista METROBUS Transporte Coletivo S.A..*

§



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



realize operação para participação desta empresa em Consórcio Operacional com empresa(s) concessionária(s) e organização societária com operadora(s) concessionária(s) de transporte da mesma RMG, com o objeto duplo de profissionalizar a operação do serviço oferecido à sociedade e fortalecer a condição de formulador de políticas públicas de transporte por meio da Empresa da qual o Estado é controlador.

*Sob o ponto de vista formal, é sabido que a METROBUS é concessionária dos serviços de transporte público no Lote de Serviços nº 01 da Região Metropolitana de Goiânia, conhecido como **Eixo Anhanguera**, que teve extensões implantadas em setembro de 2014. Não obstante medida necessária à completa integração à rede de transporte público dos municípios já conurbados, com a referida expansão o **Eixo Anhanguera** passou a operar em mercados de passageiros concedidos a outras empresas, gerando sobreposição de linhas no serviço de transporte coletivo na RMTc – Rede Metropolitana de Transporte Coletivo.*

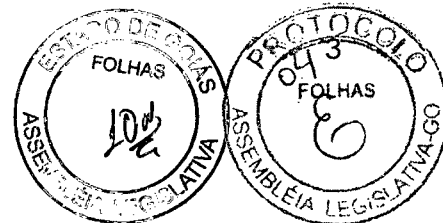
A sobreposição mencionada gera um ônus improfícuo para o Estado, na medida em que o aumento dos custos da METROBUS, em razão do aumento da frota e dos quilômetros rodados, sem correspondente e proporcional aumento das receitas tarifárias, gera aumento dos dispêndios estatais em subsídios necessários para a preservação da empresa. Assim, mostra-se imperativo que esse impacto financeiro negativo seja revertido mediante a racionalização da gestão dos serviços de transporte público prestados pela METROBUS e as demais concessionárias da RMTc/Goiânia. Toma-se imprescindível, pois, a promoção de melhorias operacionais ao modelo de gestão do serviço realizado hoje pela METROBUS.

Pela proposta em questão, o Estado de Goiás fica autorizado, em face da METROBUS, a realizar operação de consorciamento operacional com uma ou mais empresas operadoras, mediante

8



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



*modelo próprio de negócio empresarial aprovado no âmbito daquela SA e/ou participação societária com esta(s) empresa(s) concessionárias do transporte público coletivo da RMG, visto que tanto a alimentação dos terminais de integração como a operação estendida do **Eixo Anhanguera** envolvem linhas alimentadoras operadas por empresas privadas concessionárias ou por Cooperativa de Transporte igualmente credenciada.*

Vale ressaltar que as demais concessionárias já formaram entre si consórcio operacional com a finalidade de gerir e prestar os serviços compartilhados, o que vem promovendo incontestáveis ganhos de rendimento ao setor com conseqüente melhoria no padrão de serviço oferecido aos usuários.

Também é relevante observar que ao Poder Público, muito acima de se manter como operador de transporte público no sentido cotidiano da prestação de serviços, cabe a formulação de políticas públicas, a imposição de preceitos e metas às concessionárias do setor e sua rígida fiscalização e controle.

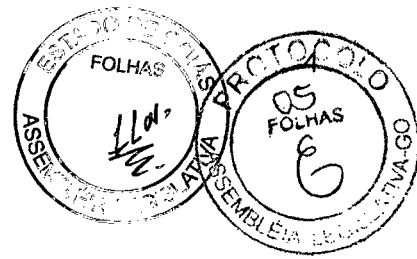
É o presente projeto, portanto, iniciativa no sentido de promover a modernização, a maior eficiência e o ganho de qualidade na prestação do serviço público de transporte coletivo no âmbito da RMG. Constitui, sobretudo, garantia de oferecer resposta adequada e rápida frente ao cenário de maior austeridade fiscal exigido da Administração Pública estadual agora e para os próximos anos.”

Trata-se, pois, de medida de suma importância até para a sobrevivência da linha do **Eixo Anhanguera** e sua extensão às cidades de Senador Canedo, Trindade e Goianira.

Ao finalizar, ressalto que a autorização a ser outorgada ao Estado de Goiás abrangerá a possibilidade de cindir ou fundir os ativos patrimoniais, bem como



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



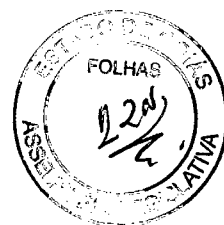
para realizar operações de contribuição de capital em outras empresas societárias, das quais participe majoritária ou minoritariamente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a buscar o beneplácito dessa honrada Casa de Leis, submetendo-lhe à apreciação e deliberação o anexo projeto de lei, na expectativa de sua aprovação e conversão em autógrafo de lei apto a receber a sanção governamental, solicitando, à oportunidade, urgência na sua tramitação, com fulcro no permissivo constitucional do art. 22 da Carta Política Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.


Marco Antônio Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Dispõe sobre a participação da **METROBUS – Transporte Coletivo S.A.** de consórcio de empresas e/ou de associação com empresas privadas para o fim que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás, nos termos do disposto nos incisos XXII e XXIII do art. 92 da Constituição Estadual e na qualidade de acionista majoritário, poderá autorizar a participação da **METROBUS – Transporte Coletivo S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa de economia mista sob o controle acionário do Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.392.459/0001-03, sediada em Goiânia, na Rua Patriarca, Esq. com a Rua Manoel Silva nº 299, Vila Regina, CEP 74.453-610, de forma majoritária ou não, de consórcio de empresas e/ou de associação com empresas privadas, para a realização do seu objetivo social, no território goiano, podendo, para tanto, cindir ou fundir seus ativos patrimoniais bem como realizar operações de contribuição de capital em outras empresas societárias, das quais participe majoritária ou minoritariamente.

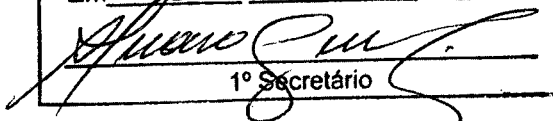
Art. 2º Esta Lei será regulamentada no todo ou em partes, se necessário, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 8 1 52 120 55


1º Secretário